



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.721100/2013-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.733 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente FRANCISCO EDUARDO MOREIRA DA FONSECA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

São isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física - lavrada em nome do(a) Contribuinte (fls. 5/9), em 24/12/12, resultante da revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2009 (ano 2008)(fls. 36/37).

A NL tratou da omissão de rendimentos, no valor de R\$ 14.001,84, referentes ao Inst. de Prev. dos Servidores Municipais de Rio Bonito, em conformidade com a DIRF (fl. 7).

A ciência ocorreu em 11/01/13 (fl. 21), e a impugnação foi apresentada em 01/02/13 (fl. 3), acompanhada dos documentos às fls. 4/19.

O Impugnante alega que o rendimento é não tributável, visto que é isento de imposto de renda por invalidez, conforme Portaria no 31/07 (fl. 15).

Solicita, ainda, que seja restituído os valores retidos na fonte referente ao exercício de 1998 até a presente data.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, não alcançando, portanto, rendimentos outros além dos expressos em seu texto.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL.

Os rendimentos de aposentadoria, pensão ou reforma são isentos do imposto de renda, desde que comprovado ser o contribuinte portador de moléstia grave no período em análise, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 06/08/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto deste recurso voluntário é a **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 14.001,84.**

Do Mérito

Da Isenção de Rendimentos por Moléstia Grave

Bem, a base legal para isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão estão no inciso XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, in verbis:

Art. 6º ***Ficam isentos*** do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – ***os proventos de aposentadoria ou reforma*** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - ***os valores recebidos a título de pensão*** quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

A matéria também é tratada pelos incisos XXXIII e XXXIV, do artigo 39, do Decreto 3.000/99, bem como é definida, em seus §§ 4º e 5º, a forma e o marco inicial para o reconhecimento destas isenções, in verbis:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - ***os proventos de aposentadoria ou reforma***, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

XXXIV - ***os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão***, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28);

(...)

§ 4º ***Para o reconhecimento de novas isenções*** de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia ***deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios***, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - ***do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;***

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Ainda acerca desta matéria, temos neste Conselho, a Súmula CARF nº 63, cuja observância e aplicação é obrigatória por parte de seus Conselheiros, in verbis:

Súmula CARF nº 63 Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, **os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão** e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Depreende-se da legislação, acima colacionada, que para fazer juz a isenção de imposto de renda são imprescindíveis as seguintes condições: (i) que a natureza dos rendimentos recebidos sejam oriundos de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão e (ii) que a moléstia conste do rol do texto legal e seja comprovada por laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ao avaliar este processo administrativo, o julgamento de piso manteve a exação (e-fls. 24), manifestando-se da seguinte forma:

Não obstante, cabe ressaltar que, a teor do art. 30 acima, é necessária a comprovação da moléstia mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial para que se reconheça o direito à isenção, que não foi apresentado neste caso.

Assim, verifica-se que o óbice apontado para o reconhecimento da isenção restringem-se à comprovação da moléstia mediante **a apresentação de laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Com o recurso voluntário junta **laudo médico pericial** (e-fls. 53) emitido pela Prefeitura Municipal de Rio Bonito, reconhecendo que o recorrente é portador de cardiopatia grade, desde 18/04/2007.

Também junta **ato concessivo de sua aposentadoria** (e-fls. 54), a contar de 18/04/2007.

Pelo exposto, **voto pela exoneração integral do lançamento.**

Conclusão

Assim, considero que o recorrente **logrou êxito em comprovar a insubsistência desta notificação de lançamento.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, DOU PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-005.733 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10730.721100/2013-13